



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.gov.br/cade

ATA DA 240ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h e 08min do dia 27 de novembro de 2024 o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou aberta a presente Sessão, realizada sob a forma híbrida conforme Pauta publicada no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2024. Participaram os Conselheiros do Cade Victor Oliveira Fernandes, Gustavo Augusto Freitas de Lima, Diogo Thomson de Andrade, Camila Cabral Pires Alves e José Levi Mello do Amaral Júnior; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, André Luís Macagnan Freire, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves, a Economista Chefe, Lílian Santos Marques Severino e a Secretária do Plenário Keila de Sousa Ferreira Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§ 5º e 8º do artigo 81, do Regimento Interno do Cade.

JULGAMENTO

1. Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.002241/2024-93

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica *ex officio*.

Representados: NovaAgri Infra-Estutura de Armazenagem e escoamento Agrícola S.A., Valter Gatto, Valdir Gatto, Wilson Gatto, Clair Gatto, Roberto Gatto e Ruth Mara dos Santos Gatto.

Advogados: Olavo Zago Chinaglia, Beatriz Catto Ribeiro de Castro, Arthur Felipe Azevedo Barretto, Marília Garcia da Silva e Marcelo Bachili Avendano.

Relator: Conselheiro Victor Oliveira Fernandes.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, reconheceu a configuração de infração ao art. 88, §3º da Lei 12.529/2011, e condenou a representada, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.832.011,87, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

2. Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.001008/2024-93

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica *ex officio*.

Representados: NovaAgri Infra-Estutura de Armazenagem e Escoamento Agrícola S.A. e Safras Armazéns Gerais Ltda.

Advogados: Olavo Zago Chinaglia, Beatriz Catto Ribeiro de Castro, Arthur Felipe Azevedo Barretto, Marília Garcia da Silva e Marcelo Bachili Avendano.

Relator: Conselheiro Diogo Thomson de Andrade.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, reconheceu a configuração de infração ao art. 88, §3º da Lei 12.529/2011, e condenou a representada, com aplicação de multa R\$ 2.259.176,09, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

3. Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.005460/2019-67

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica *ex officio*.

Representados: Mais Distribuidora de Veículos S.A.; M&L Comércio de Veículos Automotores Ltda.; Green Star Peças e Veículos Ltda.; Geniali Distribuidora de Veículos Ltda.; Etrusca Distribuidora de Veículos Ltda.; United Auto São Paulo Comércio de Veículos Ltda.; André Britto Novis e Christiana de Souza Ramos Novis; Soma Automóveis Ltda.; Dijon Administradora de Imóveis Ltda.; Strada Veículos e Peças Ltda.; Roberto Luiz Faberge e Itavema France Veículos Ltda.

Advogados: Luiz Alberto Lazineho; Cristiano Diogo de Faria; Michelle Sobreira Ricciardi Rosa; Priscila Fioratti; Elayne Lopes Lourenço; Victor Daher; Nayara Firmes Caixeta; Larissa Aguiar Barros Heras Saba; Kleber Roberto Carvalho Del Gessi; Mário Antoni; Alberto Antoni; Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto; Raphaela Boffe Palma; André Britto Novis; Christiana de Souza Ramos Novis; Paulo Sergio Ayub; Mauricio Sanzovo; Alexandre Silva de Miranda Souto; João de Souza Faria; Mauro Campos de Siqueira; Cássia Regina Campos de Siqueira; João de Souza Faria Figueiredo Santoro; Raquel Botelho Santoro; Fernanda de Carvalho Brasiel e Leandro Baeta Ponzio.

Relator: Conselheiro Carlos Jacques Vieira Gomes.

O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro-Relator.

6. Requerimento de TCC nº 08700.001899/2024-88

Requerente: Tokai Rika Co. Ltd. ("TOKAI RIKA").

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Lorena Leite Nisiyama e Felipe Cardoso Pereira.

Relator: Presidente Alexandre Cordeiro Macedo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação, nos termos do Despacho da Presidência nº 95/2024.

7. Requerimento de TCC nº 08700.001901/2024-19

Requerente: Tokai Rika Co. Ltd. ("TOKAI RIKA").

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Lorena Leite Nisiyama e Felipe Cardoso Pereira.

Relator: Presidente Alexandre Cordeiro Macedo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação, nos termos do Despacho da Presidência nº 96/2024.

4. Processo Administrativo nº 08700.002160/2018-45

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica *ex officio*.

Representados: Sindicato dos Transportadores Autônomos de Contêineres e Cargas em Geral de Itajaí e Região (Sintracon/SC).

Advogados: Dalírio Anselmo da Silva e André Bona da Silva.

Relator: Conselheiro Vítor Oliveira Fernandes.

Impedimento do Conselheiro Diogo Thomson de Andrade.

Fez uso da palavra o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves, reiterando as conclusões do parecer ministerial.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação do Representado, com aplicação de multa no valor de R\$100.000, determinou também que a representada remova de seus endereços eletrônicos todas as referências remanescentes à tabela de preços, com fundamento no art. 38, inciso VII, da Lei nº 12.529/2011, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

5. Processo Administrativo nº 08700.005638/2020-11

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica *ex officio*.

Representados: Augustinho Stang, Stang & Stang Ltda (Posto Delta), CNPJ 08.033.253/0001-73, Stang & Stang Ltda (Posto Delta), CNPJ 08.033.253/0018-11, Stang & Stang Ltda (Posto Delta), CNPJ 08.033.253/0019-00, Stang & Stang Ltda (Posto Delta), CNPJ 08.033.253/0016-50, Centro Automotivo Delta Ltda, Marco A. Dinon & Cia Ltda., CNPJ 03.370.740/0001-08, Posto Dinon Ltda, CNPJ 04.046.366/0001-52, Valdir Gervinski, Auto Posto Cipó Ltda. CNPJ 03.356.572/0001-04, Auto Posto Cipó Ltda. CNPJ 03.356.572/0002-87, Auto Posto Cipó Ltda. CNPJ 03.356.572/0003-68, Candoi – Comércio de Combustíveis Ltda. CNPJ 15.358.516/0002-60, Candoi – Comércio de Combustíveis Ltda CNPJ 15.358.516/00023-41, Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda, CNPJ 00.118.598/0001-18, Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda. CNPJ 00.118.598/0003-80, Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda. CNPJ 00.118.598/0005-41, Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda. CNPJ 00.118.598/0006-22, Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda. CNPJ 00.118.598/0010-09, Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda. CNPJ 00.118.598/0002-07., Stopetróleo S.A. – Comércio de Derivados de Petróleo (Rede Stop), CNPJ 09.160.226/0006-39, Stopetróleo S.A. – Comércio de Derivados de Petróleo (Rede Stop), CNPJ 09.160.226/0007-10, Stopetróleo S.A. – Comércio de Derivados de Petróleo (Rede Stop), CNPJ 09.160.226/0031-40.

Advogados: Edson Rosemar da Silva, João Afonso Gaspary Silveira, Walber de Moura Agra, Irineu Junior Bolzan, Marcio Sustakowski, Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena, João Afonso Gaspary Silveira, Tulio Marcelo Denig Bandeira e outros.

Relatora: Conselheira Camila Cabral Pires Alves.

Impedimento do Conselheiro Diogo Thomson de Andrade e Presidente Alexandre Cordeiro Macedo.

Fez uso da palavra o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves, reiterando as conclusões do parecer ministerial.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos representados Stang & Stang Ltda. (Posto Delta), CNPJ 08.033.253/0016-50; Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda. (CNPJ 00.118.598/0010-09); Stopetróleo S.A. – Comércio de Derivados de Petróleo (Rede Stop), CNPJ 09.160.226/0006-39; Stopetróleo S.A. – Comércio de Derivados de Petróleo (Rede Stop), CNPJ 09.160.226/0007-10; Stopetróleo S.A. – Comércio de Derivados de Petróleo (Rede Stop), CNPJ 09.160.226/0031-40; Hélio João Laurindo; e Saulo Peters Souza, por insuficiência de provas; determinou o arquivamento do processo em relação as empresas Auto Posto Cipó Ltda. CNPJ 03.356.572/0001-04; Auto Posto Cipó Ltda. (CNPJ 03.356.572/0002-87); e Auto Posto Cipó Ltda. (CNPJ 03.356.572/0003-68) por ilegitimidade passiva; e determinou a condenação dos seguintes representados, com aplicação de multas expressas em valores corrigidos em novembro de 2024, as quais deverão ser adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado deste processo administrativo: Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda (CNPJ 00.118.598/0002-07), multa no valor de R\$ 53.589,98; Stang & Stang Ltda. (Posto Delta) (CNPJ 08.033.253/0001-73), multa no valor de R\$ 38.112.197,19; Stang & Stang Ltda. (Posto Delta) (CNPJ 08.033.253/0018-11), multa no valor de R\$ 3.149.823,20; Stang & Stang Ltda. (Posto Delta) (CNPJ 08.033.253/0019-00), multa no valor de R\$ 530.129,50; Centro Automotivo Delta Ltda, multa no valor de R\$ 8.520.935,63; Candoi – Comércio de Combustíveis Ltda. (CNPJ 15.358.516/0002-60), multa no valor de R\$ 35.736,27; Candoi – Comércio de Combustíveis Ltda. (CNPJ 15.358.516/0003-41), multa no valor de R\$ 92.390,97; Panda Comércio de Combustíveis e Serviços

Ltda. (CNPJ 00.118.598/0001-18), multa no valor de R\$ 1.636.993,11; Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda. (CNPJ 00.118.598/0003-80), multa no valor de R\$ 1.514.828,70; Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda. (CNPJ 00.118.598/0005-41), multa no valor de R\$ 629.534,44; Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda. (CNPJ 00.118.598/0006-22), multa no valor de R\$ 552.620,73; Marco A. Dinon & Cia Ltda., multa no valor de R\$ 676.973,68; Posto Dinon Ltda., multa no valor de R\$ 1.234.937,56; Augustinho Stang, multa no valor de R\$ 2.346.267,11; Valdir Gervinski, multa no valor de R\$ 677.790,86; Determino, ainda, a expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná (artigo 9º, §2º, da Lei nº 12.529/2011), para ciência e eventual propositura de Ação para Reparação de Danos Concorrenciais; (artigos 46-A, 47 e 47-A da Lei nº 12.529/2011) e comunicação à Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão do Estado do Paraná, comunicando-a acerca da decisão; determinou também em relação ao representado Augustinho Stang, a imposição de proibição de exercer o comércio pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme art. 38, inciso VI da Lei 12.529/2011 nos termos do voto da Conselheira-Relatora.

REFERENDOS

Documentos apresentados pelo Presidente Alexandre Cordeiro Macedo: Despacho Presidência nº 89/2024 (Convocação Sessão de Julgamento Processo nº 08700.000014/2024-23); Despacho Presidência Nº 86/2024 (Requisição de pessoal Processo nº 08700.005028/2019-76).

Documentos apresentados pelo Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima: Despacho Decisório nº 34/2024/GAB3/CADE (Fim da concessão do efeito suspensivo por expressa previsão regimental Processo nº 08700.002124/2016-10).

Documentos apresentados pelo Conselheiro Victor Oliveira Fernandes: Despacho Decisório nº 26/2024/GAB4/CADE (Recebimento do recurso voluntário sem efeito suspensivo Processo nº 08700.009572/2024-54).

Documentos apresentados pelo Conselheiro Diogo Thomson de Andrade: Ofício nº 9530/2024/GAB2/CADE (Processo nº 08700.000556/2019-39).

Documentos apresentados pela Conselheira Camila Cabral Pires Alves: Despacho Decisório nº 29/2024/GAB5/CADE (Processo nº 08700.008386/2024-06).

Documentos apresentados pelo Conselheiro Carlos Jacques Vieira Gomes: Despacho Decisório nº 9/2024/GAB1/CADE (Concessão de prazo aos Representados Processo nº 08700.003473/2021-16); Despacho Decisório nº 10/2024/GAB1/CADE (Concessão de prazo Processo nº 08700.005460/2019-67).

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 13h e 20min do dia 27 de novembro de 2024, o Presidente - Substituto do Cade, **Gustavo Augusto Freitas de Lima**, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Cade, quanto ao resultado do julgamento do seguinte item da ata, cuja respectiva decisão consta nos autos disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de

Informação (SEI) do Cade: **1, 2, 4, 5, 6 e 7.**

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Cordeiro Macedo, Presidente**, em 04/12/2024, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Keila de Sousa Ferreira, Secretária do Plenário**, em 04/12/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cade.gov.br/autentica, informando o código verificador **1477059** e o código CRC **789FA4DB**.